

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA -
812ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2015, às 09h00 (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Avenida Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Rui Guilherme Altieri Silva, que presidiu a reunião, Antônio Carlos Fraga Machado, Ary Pinto Ribeiro Filho e Solange Mendes Geraldo Ragazi David, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Adesão de agentes; 2. Desligamento de agentes; 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Energética de Alagoas (CEAL) - Impugnação à decisão da 807ª reunião do Conselho de Administração, com pedido de efeito suspensivo; 4. Processo de Recontabilização nº 2686, referente aos agentes BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda. (BTG PACTUAL) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST); 5. Processo de Recontabilização nº 2694, referente ao agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTEMARA 4LN10); 6. Processo de Recontabilização nº 2678, referente aos agentes Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA), LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S.A. (LLX MINAS RIO) e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (ANGLO MINAS RIO); 7. Processo de Recontabilização nº 2692, referente aos agentes Wasser Kraft Geração de Energia Elétrica Ltda. (WASSER KRAFT) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST); 8. Processo de Recontabilização nº 2690, referente aos agentes Cristalsul Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. (CRISTALSUL) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST); 9. Processo de Recontabilização nº 2695, referente ao agente Eletrobrás Termonuclear S.A. (ELETRONUCLEAR ANGRA); 10. Contestação do agente Energia Maia Ltda. (CGH ENERGIA MAIA) ao Termo de Notificação nº 190/2015; 11. Decisão Judicial Tractebel Energia S.A. (TRACTEBEL) - Ação de Rito Ordinário nº 0316675-28.2015.8.24.0023 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; 12. Decisão judicial Pequena Central Hidrelétrica Rio do Braço S.A. (PCH BRAÇO) - Ação de Rito Ordinário nº 37347-62.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; 13. Decisão judicial Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL - Ação de Rito Ordinário nº 32752-20.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; e 14. Sorteio de matérias. Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item: “15. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Recontabilizações – Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e do Ministério de Minas e Energia – MME, operacionalizados em junho de 2015; (b) Decisão judicial Eletrogóes S.A. (ELETROGOES) - Ação de Rito Ordinário nº 38126-17.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; (c) Decisão Judicial Firenze Energética S.A. (FIRENZE) e outras - Ação de Rito Ordinário nº 38577-42.2015.4.01.3400/DF - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; (d) Solicitação do agente Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) - cadastro fora prazo; (e) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Karmann Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. (KARMANN GHIA) - Impugnação à decisão da 807ª reunião do Conselho de Administração; e (f) Participação em Eventos. Após, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte. 1. Adesão de agentes – Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas: (i) Companhia Providência Indústria e Comércio (PROVIDENCIA K12) - CNPJ nº 76.500.180/0013-76; (ii) Companhia Providência Indústria e Comércio (PROVIDENCIA K10) - CNPJ nº 76.500.180/0008-09; (iii) Prime Energy Consultoria e Comércio De Energia Ltda. (PRIME ENERGY COM) - CNPJ nº 17.040.615/0001-44; (iv) Centrais Eólicas Itapuã VII Ltda. (CE ITAPUA VII) - CNPJ nº 18.560.032/0001-07; (v)

Centrais Eólicas Itapuã IV Ltda. (CE ITAPUA IV) - CNPJ nº 18.560.507/ 0001-65; (vi) Centrais Eólicas Itapuã V Ltda. (CE ITAPUA V) - CNPJ nº 18.560.100/0001-38; (vii) Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A. (EOL ESPERANCA) - CNPJ nº 21.916.951/0001-85; (viii) Usina de Energia Eólica Guajiru S.A. (EOL GUAJIRU) - CNPJ nº 21.957.870/0001-23; (ix) Usina de Energia Eólica Jangada S.A. (EOL JANGADA) - CNPJ nº 21.957.722/0001-09; (x) Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. (EOL MARIA HELENA) - CNPJ nº 21.909.793/0001-36; (xi) Usina de Energia Eólica Potiguar S.A. (EOL POTIGUAR) - CNPJ nº 21.957.968/0001-80; (xii) PEC Energia S.A. (PEC ENERGIA) - CNPJ nº 07.157.459/0001-42; (xiii) Parque Eólico Laranjeiras III S.A. (LARANJEIRAS III) - CNPJ nº 21.816.037/0001-62; (xiv) Parque Eólico Laranjeiras IX S.A. (LARANJEIRAS IX) - CNPJ nº 21.815.934/0001-51, sendo: (a) as empresas indicadas nos itens "i" e "ii", na categoria de comercialização, classe dos agentes consumidores livres; (b) a empresa indicada no item "iii", na categoria de comercialização, classe dos agentes comercializadores; e (c) as empresas indicadas nos itens "iv" a "xiv", na categoria de geração, classe dos agentes produtores independentes. A adesão e a operacionalização das empresas como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas mencionadas nos itens "i" e "ii", a partir de 1º de julho de 2015, uma vez que irão suceder agente em desligamento e cumprirem os prazos para adesão em julho/2015; (b) para a empresa mencionada no item "iii", a partir de 1º de agosto de 2015; (c) para as empresas mencionadas nos itens "iv" a "xii", a adesão será a partir de 1º de agosto de 2015, sendo a operacionalização a partir de 1º de outubro de 2017; e (d) para as empresas mencionadas nos itens "xiii" e "xiv", a adesão será a partir de 1º de agosto de 2015, sendo a operacionalização a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo as empresas mencionadas nos itens "iv" a "xiv" instalar o Sistema de Medição de Faturamento e concluir o Cadastro de Ativos, conforme procedimentos vigentes, antes da data de início de sua operação comercial, sob pena de: (i) ficarem sujeitas à aplicação de penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização específicos; e (ii) não serem considerados os contratos previamente registrados. 2. Desligamento de agentes – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 15, e do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o desligamento do agente (i) Isofilme Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ISOFILME) - CNPJ nº 01.948.535/0002-32, sucedido por Companhia Providência Indústria e Comércio (PROVIDENCIA K10) - CNPJ nº 76.500.180/0008-09 e Companhia Providência Indústria e Comércio (PROVIDENCIA K12) - CNPJ nº 76.500.180/0013-76, em razão de incorporação societária, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015; o desligamento sem sucessão do agente (ii) Brookfield Energia Renovável Minas Gerais S.A. (BROOKFIELD M) - CNPJ nº 02.260.955/0001-03, em razão de otimização na gestão de energia do agente, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015; e os desligamentos compulsórios de (iii) Eólica Cerro Chato I S.A. (C CHATO I) - CNPJ nº 11.513.764/0001-05, sucedido por Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (ELETROSUL) - CNPJ nº 00.073.957/0001-68; (iv) Eólica Cerro Chato II S.A. (C CHATO II) - CNPJ nº 11.513.749/0001-59, sucedido por Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (ELETROSUL) - CNPJ nº 00.073.957/0001-68; e (v) Eólica Cerro Chato III S.A. (C CHATO III) - CNPJ nº 11.513.743/0001-81, sucedido por Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (ELETROSUL) - CNPJ nº 00.073.957/0001-68, todos em razão de transferência de autorização, conforme Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 3.955, 3.956 e 3.957, de 05.03.2013. O efeito dos desligamentos dar-se-á a partir de 1º de julho de 2015. 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Energética de Alagoas (CEAL) - Impugnação à decisão da 807ª reunião do Conselho de Administração, com pedido de efeito suspensivo - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013 (REN nº 545/2013), e considerando que (i) em 06.07.2015, a empresa Companhia Energética de Alagoas (CEAL) apresentou impugnação à ANEEL, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Conselho de Administração da

CCEE que determinou o seu desligamento, na 807ª reunião, de 23.06.2015; (ii) a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iii) não foram apresentados fatos ou argumentos pela empresa Companhia Energética de Alagoas (CEAL) que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração; (iv) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial no § 2º do art. 29; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, por (a) não reconsiderar a decisão de desligamento da empresa Companhia Energética de Alagoas (CEAL) proferida na 807ª reunião, de 23.06.2015, tendo em vista a regularidade da decisão; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da impugnação com pedido de efeito suspensivo apresentado pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL).

4. Processo de Recontabilização nº 2686, referente aos agentes BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda. (BTG PACTUAL) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido dos agentes BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda. (BTG PACTUAL) e CELESC Distribuição S.A. (CELESC DIST), para que seja efetuada a recontabilização dos dados de medição das usinas eólicas Pulpito, Bom Jardim, Rio de Ouro e Santo Antônio, de fevereiro de 2015, referentes aos pontos de medição “SCBJDMGTOT-01”, “SCCOLEUBJD101”, “SCCOLEUBJD202”, “SCCOLEUPPT104”, “SCCOLEUPPT205”, “SCCOLEUROU106”, “SCCOLEUROU207” e “SCCOLEUSTO-03”, conforme Processo de Recontabilização nº 2686, utilizando-se os valores objeto da recontabilização para fins de apuração de penalidades e desconto, até que esta seja processada.

5. Processo de Recontabilização nº 2694, referente ao agente Maracanaú Geradora de Energia S/A (UTE MARA 4LN10) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar que sejam recontabilizado o período de janeiro a abril de 2015, de forma considerar a alteração das taxas equivalentes de interrupções programadas (TEIP) e das taxas equivalentes de interrupções forçadas (TEIFa) da usina Maracanaú I, de propriedade do agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARA 4LN10), conforme Processo de Recontabilização nº 2694, utilizando-se os valores objeto da recontabilização para fins de apuração de penalidades, até que esta seja processada, em atendimento ao Despacho ANEEL nº 181/2015 e à carta ONS-0125/400/2015.

6. Processo de Recontabilização nº 2678, referente aos agentes Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA), LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S.A. (LLX MINAS RIO) e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (ANGLO MINAS RIO) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido dos agentes Ampla Energia e Serviços S.A. (AMPLA), LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S.A. (LLX MINAS RIO) e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (ANGLO MINAS RIO), para que seja recontabilizado dezembro de 2014, de forma a considerar o ajuste dos dados referentes ao ponto de medição cadastrado no SCDE sob código “RJLLX-LLX4-06”, conforme Processo de Recontabilização nº 2678, utilizando-se os valores objeto da recontabilização para fins de apuração de penalidades e desconto, até que esta seja processada.

7. Processo de Recontabilização nº 2692, referente aos agentes Wasser Kraft Geração de Energia Elétrica Ltda. (WASSER KRAFT) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido dos agentes Wasser Kraft Geração de Energia Elétrica Ltda. (WASSER KRAFT) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST), para que seja recontabilizado fevereiro de 2015, de forma a ajustar os dados de medição da CGH Wasser Kraft, conforme Processo de Recontabilização nº 2692, utilizando-se os valores objeto da

recontabilização para fins de apuração de penalidades, até que esta seja processada. 8. Processo de Recontabilização nº 2690, referente aos agentes Cristalsul Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. (CRISTALSUL) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST) - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a recontabilização do período de maio de 2013 a março de 2015, de forma a alterar a modalidade de contratação, de horária para mensal, da carga parcialmente livre “CASCCRISTA”, referente aos agentes Cristalsul Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. (CRISTALSUL) e Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST), conforme Processo de Recontabilização nº 2690, utilizando-se os valores objeto da recontabilização para fins de apuração de penalidades e desconto, até que esta seja processada. 9. Processo de Recontabilização nº 2695, referente ao agente Eletrobrás Termonuclear S.A. (ELETRONUCLEAR ANGRA) - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a recontabilização de janeiro de 2015, de forma a considerar a alteração de despacho da usina Angra I, nos termos da carta ONS nº 0122/400/2015 de 19/06/2015, conforme Processo de Recontabilização nº 2695. 10. Contestação do agente Energia Maia Ltda. (CGH ENERGIA MAIA) ao Termo de Notificação nº 190/2015 - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo referente Termo de Notificação nº 190/2015, contestado pelo agente Energia Maia Ltda. (CGH ENERGIA MAIA), para realização de diligências. 11. Decisão Judicial Tractebel Energia S.A (TRACTEBEL) - Ação de Rito Ordinário nº 0316675-28.2015.8.24.0023 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 07.07.2015, a CCEE recebeu da 5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC, para ciência e cumprimento, decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0316675-28.2015.8.24.0023, ajuizada pela TRACTEBEL em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO S.A. e outros, nos seguintes termos: “*Presente a verossimilhança do alegado e o perigo da demora, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para que, caso o GSF seja inferior à 95%, a energia entregue às requeridas seja reduzida em 5%.*”; (ii) na mesma data (07.07.2015), a CCEE recebeu nova decisão judicial para corrigir a redação da decisão judicial descrita no considerando “i”, cujo novo teor foi proferido nos seguintes termos: “*Defiro a tutela antecipada, para que, caso o GSF seja inferior à 95%, a energia entregue às requeridas seja reduzida, proporcionalmente, limitando-se o nível de exposição da autora em 5% com relação à ENERGIA ASSEGURADA objeto do Contrato de Consórcio*”; e (iii) a TRACTEBEL está amparada pela decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 34944-23.2015.4.013400/DF, ajuizada pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme deliberado pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 811ª reunião, realizada em 07.07.2015, a qual isentou os associados da APINE da aplicação do Ajuste do MRE; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) que, na hipótese de alteração do *status* da decisão judicial citada no considerando “iii”, e permanecendo vigente a decisão favorável à TRACTEBEL, sejam inseridos ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, a partir do recebimento da decisão judicial favorável à TRACTEBEL, para que, caso a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE vigente nas Regras de Comercialização, que representa o GSF (*Generation Scaling Factor*), resulte em montante inferior à 95%, seja

feita a redução proporcional da quantidade de energia negociada pela TRACTEBEL com as rés da ação judicial, de modo que o nível de exposição do agente TRACTEBEL seja limitado a 5% (cinco por cento) com relação à energia assegurada objeto do consórcio; (b) os ajustes mencionados no item “a” também deverão ser observados para fins de (b.i) cálculo da Garantia Financeira dos agentes; e (b.ii) apuração de penalidades por insuficiência de lastro para a venda de energia e/ou potência, sendo que na hipótese de ser apurada eventual penalidade por insuficiência de lastro para venda de energia e/ou potência, os respectivos Termos de Notificação deverão ser encaminhados com a indicação de que a aplicação/cobrança de penalidades exclusivamente relacionadas aos contratos firmados pela TRACTEBEL com as rés da ação judicial permanecerá suspensa, até que ocorra alteração do *status* processual da decisão proferida; (c) envio de comunicação aos agentes e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. 12. Decisão judicial Pequena Central Hidrelétrica Rio do Braço S.A. (PCH BRAÇO) - Ação de Rito Ordinário nº 37347-62.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 07.07.2015, a CCEE recebeu ofício da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio do qual foi cientificada e instada a dar cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 37347-62.2015.4.01.3400, ajuizada por Pequena Central Hidrelétrica Rio do Braço S.A. (PCH BRAÇO) em face da UNIÃO FEDERAL; (ii) a decisão mencionada no considerando “i” determina “[...] *que a Requerida adote as medidas necessárias para limitar a aplicação do ajuste MRE à Requerente, considerando a redução máxima da garantia física da PCH Rio do Braço em 5% (cinco por cento), procedendo-se à contabilização por meio do mecanismo auxiliar de cálculo dos valores referentes aos ajustes na garantia física da Requerente que superarem tal percentual, até ulterior determinação deste juízo.*”; e (iii) na data do recebimento da decisão judicial supramencionada, a contabilização das operações de maio/2015 já havia sido encerrada, auditada, certificada e divulgada ao mercado, conforme comunicado CO 320/15, para fins de liquidação financeira que ocorreu em 7 de julho de 2015 para os agentes devedores (débitos) e em 8 de julho/2015 para os agentes credores (créditos), de modo que havia impossibilidade fática e jurídica de inserção de ajustes na contabilização de maio/2015, já encerrada, sem que houvesse prejuízo das operações normais no mercado de energia elétrica nacional; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de delimitar a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE vigente nas Regras de Comercialização, sobre a usina da autora da ação judicial citada no considerando “i”, a partir da contabilização de maio/2015 em diante, considerando a redução máxima da Garantia Física da usina em 5%; e (b) envio de comunicação ao agente, ao MME, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. 13. Decisão judicial Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL - Ação de Rito Ordinário nº 32752-20.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 01.07.2015, a CCEE recebeu da Advocacia Geral da União - AGU, o ofício nº 03298/2015/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, por meio do qual a Câmara foi instada a dar cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0032752-20.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL em face da União Federal, a qual determina à CCEE: “[...] *que se observe a garantia física original das associadas da parte autora constantes do rol de fls. 88/90 e 769/772 - cujo rol deverá seguir em anexo à comunicação recém determinada – nos processos de contabilização e liquidação que se verificarem após a*

*data de ajuizamento da presente ação. [...]”; (ii) o ofício encaminhado pela AGU não acompanhou o rol constante das fls. 88/90 e 769/772, o qual, segundo indica a decisão, deve conter as informações necessárias ao seu cumprimento, de modo que a CCEE encaminhou as cartas CT-CCEE 1411/2015 e CT-CCEE 1412/2015, solicitando à AGU e/ou ao Juízo prolator da decisão os documentos necessários ao cumprimento do comando; (iii) em 13.07.2015, a CCEE recebeu da AGU as informações necessárias ao cumprimento da r. decisão (fls. 88/90 e 769/772 do processo); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (i) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 em diante, a fim de considerar a garantia física original das empresas amparadas pela r. decisão judicial, conforme relação constante do processo judicial e a partir da data do ajuizamento da ação, no tocante às operações realizadas por referidos agentes no âmbito da CCEE, conforme decisão judicial; (ii) que os ajustes mencionados no item "i" sejam observados para fins de apuração e notificação de penalidades por insuficiência de lastro de energia das empresas amparadas pela r. decisão judicial, devendo a aplicação das penalidades controversas ficar suspensa até que ocorra a alteração do *status* da decisão judicial; e (iii) envio de comunicado ao Poder Judiciário, ao Ministério de Minas e Energia - MME, à ANEEL e à ABRAGEL com as providências ora deliberadas. **14. Sorteio de matérias – (i) Sorteio de processos** - Realizado o sorteio, a análise do processo foi distribuída: conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho - Termo de Notificação nº 187/2015; e (ii) Análise do pedido de adesão e habilitação para atuação como varejista da empresa CPFL Brasil Varejista S.A. - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do pedido apresentado pela empresa CPFL Brasil Varejista S.A., para análise da adesão e habilitação para atuar como varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. **15. Outros assuntos de interesse da associação – (a) Recontabilizações – Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e do Ministério de Minas e Energia – MME, operacionalizados em junho de 2015** - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e dos incisos II e VII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o Relatório Técnico nº GECTL-GCON 0007/2015, que apresentou as alterações efetuadas na base de dados e/ou cadastro de agentes no sistema CliqCCEE, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Ministério de Minas e Energia – MME, operacionalizados em junho de 2015, e homologaram as ações da Superintendência; (b) Decisão judicial Eletrogóes S.A. (ELETROGOES) - Ação de Rito Ordinário nº 38126-17.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 08.07.2015, a CCEE recebeu o ofício nº 524/2015/PFANEEL/PGF/AGU, da Advocacia Geral da União, por meio do qual foi cientificada e instada a dar cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 38126-17.2015.4.01.3400, ajuizada por Eletrogóes S.A. (ELETROGOES) em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (ii) a decisão mencionada no considerando “i” determina “[...] à ANEEL que, até o trânsito em julgado da presente ação, abstenha-se de proceder ao ajuste do MRE, em relação à Autora, caso haja geração total do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE - em montante inferior à garantia física desse mesmo conjunto [...]”; (iii) a contabilização das operações de maio/2015 já foi encerrada, auditada, certificada e divulgada ao mercado, conforme comunicado CO 320/15, para fins de liquidação financeira que ocorreu em 7 de julho de 2015 para os agentes devedores (débitos) e em 8 de julho/2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das*

seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de isentar a ELETROGOES da aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE vigente nas Regras de Comercialização, a partir da contabilização de maio/15 em diante; e (b) envio de comunicação ao agente, ao MME, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas; (c) Decisão Judicial Firenze Energética S.A. (FIRENZE) e outras - Ação de Rito Ordinário nº 38577-42.2015.4.01.3400/DF - Providências Operacionais no âmbito da CCEE - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 09.07.2015, a CCEE recebeu da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para ciência e cumprimento, decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 38577-42.2015.4.01.3400/DF, ajuizada pela FIRENZE e outras em face da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (ii) a decisão mencionada no considerando “i” determina “[...] à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o limite do Fator GSF sobre a PCH Santana I em até 5% (cinco por cento) de redução máxima de energia assegurada (garantia física) da autora e contabilização por meio de mecanismo auxiliar de cálculo dos valores referentes aos ajustes na garantia física da usina que superarem 5%, até o pronunciamento definitivo da demanda [...]”; (iii) a contabilização das operações de maio/2015 já foi encerrada, auditada, certificada e divulgada ao mercado, conforme comunicado CO 320/15, para fins de liquidação financeira que ocorreu em 7 de julho de 2015 para os agentes devedores (débitos) e em 8 de julho/2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 em diante, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de delimitar a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE vigente nas Regras de Comercialização, que representa o GSF (*Generation Scaling Factor*), sobre a PCH Santana I, considerando a redução máxima da Garantia Física da usina em 5%; e (b) envio de comunicação aos agentes envolvidos, ao Ministério de Minas e Energia - MME, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas; (d) Solicitação do agente Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) - cadastro fora prazo - A conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David relatou o recebimento, em 10.07.2015, da Carta CTA-DPE-0013/2015, por meio da qual o agente Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) solicitou cadastro de ponto e modelagem, de forma a incluir o ponto de medição “APLRJ-LTJR01”, instalado na Subestação 230/69 kV, da Linha de Transmissão Macapá – LMTE, em Laranjal do Jari – AP, a partir de junho de 2015, e considerando: (a) as premissas 3.21 a 3.26 do Procedimento de Comercialização Submódulo 1.2 - Cadastro de agentes; (b) o impacto da situação verificada, visto que o consumo seria considerado como perdas da rede básica; (c) tratar-se de atendimento de carga de distribuidora; e (d) que a contabilização referente às operações de junho/2015 ainda não havia sido iniciada, foi registrado que a Superintendência acatou o pleito do agente CEA, o que foi homologado pelos conselheiros; (e) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Karmann Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. (KARMANN GHIA) - Impugnação à decisão da 807ª reunião do Conselho de Administração – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, em razão da ausência do relator Roberto Castro, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 (REN nº 545/13), considerando (i) que em 13.07.2015, o agente Karmann Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. (KARMANN GHIA) apresentou impugnação à decisão do Conselho de Administração da CCEE que determinou o seu desligamento, conforme 807ª reunião, de 23.06.2015; (ii) a comprovação do caucionamento do montante suficiente para o cumprimento de suas obrigações relativas à liquidação do Mercado de Curto Prazo de junho de 2015 e das Penalidades e Multas de

julho de 2015, nos termos da REN nº 545/2013, atualizada pela REN nº 647/2015, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) pela reconsideração de sua decisão que determinou o desligamento do agente Karmann Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda. (KARMANN GHIA), proferida na 807ª reunião, de 23.06.2015, com a consequente suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação da empresa KARMANN GHIA; (b) após a comprovação do cumprimento de suas obrigações no próximo ciclo de pagamento do Mercado de Curto Prazo e de penalidades/multas, seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento dessas obrigações; (c) comunicar a distribuidora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO), a fim de que cancele a ordem de suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora; e (f) Participação em Eventos – Realização de palestra no Evento “Seminário Climatedo Energia” – O conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua 299ª Reunião e considerando a deliberação constante no item 24, “f” da 761ª Reunião do Conselho, de 07.10.2014, informou que, em razão de alteração da data, a realização da palestra no Evento “Seminário Climatedo Energia”, pelo gerente Rodrigo Sacchi, da Gerência Executiva de Regulamentação, Capacitação & Preços (GERCP), será em 20.08.2015, em São Paulo/SP. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

Rui Guilherme Altieri Silva

Antônio Carlos Fraga Machado

Ary Pinto Ribeiro Filho

Solange Mendes Geraldo Ragazi David